

sam ser adjudicados fornecimentos em cujos concursos está presentemente suscitada a dúvida;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 103.º do Decreto n.º 38 552, de 7 de Dezembro de 1951, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 103.º O depósito provisório e o depósito definitivo a que se referem os artigos 9.º e 30.º das instruções para a adjudicação de obras públicas e fornecimentos de materiais, aprovadas por Portaria de 20 de Outubro de 1900, podem ser substituídos por garantias bancárias.

§ 1.º A garantia referida no corpo do artigo será prestada por entidade bancária de reconhecido crédito e submetida à aprovação prévia do Ministro do Ultramar ou do governador-geral da província, consoante o concurso tiver sido aberto na metrópole ou no ultramar.

§ 2.º O documento comprovativo da prestação da garantia deverá obrigatoriamente acompanhar a proposta quando se destine a substituir o depósito provisório, ou ser apresentado no acto da assinatura do contrato, quando se destine a substituir o depósito definitivo.

§ único. O disposto no corpo deste artigo aplica-se a todos os concursos em que não tiver sido feita a adjudicação antes da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1955.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição de Serviços de Culturas Arvenses

De harmonia com o preceituado nos §§ únicos dos artigos 6.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 36 746, de 9 de Fevereiro de 1948, e devidamente autorizado por despacho ministerial de 19 de Outubro de 1954, se publicam novas relações das zonas de protecção e zonas de limitação de cultura de arroz.

Relação das zonas de protecção a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 36 746

Distritos:

Viana do Castelo, Braga, Porto, Vila Real, Bragança, Viseu, Guarda e Castelo Branco.

Concelhos:

Espinho, Arouca, Feira, S. João da Madeira, Castelo de Paiva, Oliveira de Azeméis, Vale de Cambra e Sever do Vouga, do distrito de Aveiro.

Penacova, Póiares, Oliveira do Hospital, Miranda do Corvo, Tábua, Lousã, Penela, Arganil, Góis e Pampilhosa da Serra, do distrito de Coimbra. Peniche, Porto de Mós, Ansião, Alvaiázere, Figueiró dos Vinhos, Pedrógão Grande e Castanheira de Pera, do distrito de Leiria.

Alcanena, Vila Nova de Ourém, Ferreira do Zêzere, Tomar, Vila Nova da Barquinha, Sardoal e Mação, do distrito de Santarém.

Lourinhã, Mafra, Sobral de Monte Agraço, Arruda dos Vinhos, Vila Franca de Xira (só na margem direita do Tejo), Sintra, Loures, Cascais, Oeiras e Lisboa, do distrito de Lisboa.

Castelo de Vide, Marvão, Portalegre, Sousel, Fronteira e Monforte, do distrito de Portalegre.

Borba, Vila Viçosa, Portel, Reguengos de Monsaraz e Mourão, do distrito de Évora.

Almada, Seixal e Moita, do distrito de Setúbal.

Cuba, Barrancos, Castro Verde e Almodôvar, do distrito de Beja.

Portimão, Silves, Lagoa, Albufeira, Loulé, Faro, Alportel, Olhão, Tavira, Alcoutim, Castro Marim e Vila Real de Santo António, do distrito de Faro.

Povoações:

Montemor-o-Velho, Coimbra, Aveiro, Figueira da Foz, Benavente, Salvaterra de Magos, Samora Correia, Coruche, Setúbal e Ponte de Sor.

Alcácer do Sal, Grândola e Sines.

Soure, Leiria, Amor, Monte Real e Pombal.

Azambuja.

Relação das zonas de limitação de cultura a que se refere o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 36 746

Concelhos:

Monchique, Lagos e Vila do Bispo, do distrito de Faro.

Águeda, Anadia, Murtosa e Mealhada, do distrito de Aveiro.

Torres Novas, Constância e Golegã, do distrito de Santarém.

Torres Vedras, Cadaval e Alenquer, do distrito de Lisboa.

Nisa, Crato, Alter do Chão, Avis, Arronches, Campo Maior e Elvas, do distrito de Portalegre.

Barreiro e Sesimbra, do distrito de Setúbal.

Alvito, Ferreira do Alentejo, Beja, Aljustrel, Vidigueira, Ourique, Serpa, Moura e Mértola, do distrito de Beja.

Mora, Estremoz, Arraiolos, Évora, Alandroal e Redondo, do distrito de Évora.

Povoações — zona com 1 km de extensão:

S. João do Campo, Ançã, Verride, Granja do Ulmeiro, Ereira e Oliveira do Bairro.

Ameal, Lavos, Paião, Condeixa, Nazaré e S. Martinho do Porto.

Muge, Ulme, Chouto, Benfica do Ribatejo, Couço, Landeira, Águas de Moura, Vendas Novas, Canha, Raposa, Montargil, Bemposta, Tramagal, Rossio de Abrantes, Algezur e Alvalade.

Santarém, Pernes, Vale de Figueira, Óbidos, Vila Nova da Rainha e Amoreira (Óbidos).

Valado de Frades, Vieira de Leiria e Sebal Grande.

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, 5 de Janeiro de 1955. — O Engenheiro Agrónomo Director-Geral, *A. Botelho da Costa*.